

ACÓRDÃO Nº 002/2022 - 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF

PROCESSO Nº 006/2022

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

AUDITOR RELATOR: LUCIANO JOSÉ FALCÃO LACERDA

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: DR. ROBERTO IVO DA COSTA

1º DENUNCIADO: TÚLIO JOSÉ DE AZEVEDO VIANA

REPRESENTANTE LEGAL: ALFRAN MELO

2º DENUNCIADO: ANDERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA

REPRESENTANTE LEGAL: ALFRAN MELO

3º DENUNCIADO: LAERCIO GUERRA DE MELO JUNIOR

REPRESENTANTE LEGAL: HELENA RESTEL

4º DENUNCIADO: RODRIGO LEONAM DE AZEVEDO LIMA

REPRESENTANTE LEGAL: ALFRAN MELO

DATA DO JULGAMENTO: 16/03/2022

EMENTA: 1) CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SERIE A1. ATLETA PROFISSIONAL. PRÁTICA DE CONDUTA TIPIFICADA NO CBJD. CONDUTA CONTRÁRIA À DISCIPLINA OU À ÉTICA DESPORTIVA. NÃO REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO. Procedência da denúncia, com enquadramento No Art. 258, INC. II, do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 1 (uma partida) pela conduta contrária à disciplina, substituída por advertência em razão da baixa gravidade e do requerimento da defesa; 2) CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SERIE A1. DIRIGENTE DE FUTEBOL. PRÁTICA DE CONDUTA TIPIFICADA NO CBJD. CONDUTA CONTRÁRIA À DISCIPLINA OU À ÉTICA DESPORTIVA. XINGAMENTO A MEMBRO DE ARBITRAGEM. APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO. 1. Procedência da denúncia, com enquadramento no Art. 258, inciso II, do CBJD, aplicando a pena de suspensão pela ameaça a membro de arbitragem e conduta contrária a disciplina e ética desportiva.

RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça do Tribunal de Justiça desportiva de Futebol de Pernambuco, que originou o Processo nº 006/2022, de competência da Segunda Comissão Disciplinar, em face dos denunciados TÚLIO JOSÉ DE AZEVEDO VIANA, ANDERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA, LAERCIO GUERRA DE MELO JUNIOR e RODRIGO LEONAM DE AZEVEDO LIMA, por terem praticado eventuais infrações na partida disputada em 20/02/2022, pelo CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SERIE A1/2022, entre as equipes do CARUARU CITY SPORT CLUB e do RETRÔ FUTEBOL CLUBE BRASIL.

A primeira denúncia é oferecida em face de TÚLIO JOSÉ DE AZEVEDO VIANA, atleta profissional do CARUARU CITY SPORT CLUB, nos seguintes termos: "O ATLETA ORA DENUNCIADO, FOI EXPULSO DO CAMPO DE JOGO AOS 43 MINUTOS DA PRIMEIRA FASE, POR HAVER ADOTADO ATITUDE CONTRÁRIA À DISCIPLINA ESPORTIVA. CONFORME O RELATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS, O DENUNCIADO APÓS JOGAR ACINTOSAMENTE UMA GARRAFA NO CHÃO, DIRIGIU-SE AO ÁRBITRO COM AS SEGUINTE PALAVRAS: 'PUTA QUE PARIU! NÃO FOI FALTA NÃO PORRA!'. ENQUADRAMENTO – ARTIGO 258 INC. II DO CBJD."

A segunda denúncia é oferecida em face de ANDERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA, Dirigente do CARUARU CITY SPORT CLUB, nos seguintes termos: “O DIRIGENTE ORA DENUNCIADO, SAIU DA ÁREA RESERVADA À DIRETORIA E PASSOU A RECLAMAR CONSTANTEMENTE CONTRA AS DECISÕES DA ARBITRAGEM, COM AS SEGUINTE PALAVRAS: ‘VOCÊS ESTÃO QUERENDO FODER A GENTE! VIERAM PARA NOS PREJUDICAR PORRA!’ INSATISFEITO COM SUA EXPULSÃO O DENUNCIADO DERRUBOU COM UM SÓCO O BACKDROP DA FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL, EM ATITUDE DE TOTAL DESRESPEITO E INDISCIPLINA. ENQUADRAMENTO – ARTIGO 258 INC. II DO CBJD.”

A terceira denúncia é oferecida em face de LAERCIO GUERRA DE MELO JUNIOR, Dirigente do RETRÔ FUTEBOL CLUBE BRASIL, nos seguintes termos: “CONFORME RELATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS, AOS 21 MINUTOS DA SEGUNDA FASE, O ÁRBITRO DA PARTIDA IDENTIFICOU O DIRIGENTE ORA DENUNCIADO PREFERINDO PALAVRAS OFENSIVAS AO MESMO NOS SEGUINTE TERMOS: ‘PORRA RODRIGO! APITA ESSA PORRA DIREITO CARALHO! VAI TOMAR NO CÚ!’ O ÁRBITRO FEZ CONSTAR TAMBÉM QUE NO DECORRER DA PRIMEIRA FASE, O DENUNCIADO JÁ HAVIA INSTIGADO OFENSIVAMENTE A SUA COMISSÃO TÉCNICA E JOGADORES CONTRA A SUA PESSOA. NA OCASIÃO O DENUNCIADO SE ENCONTRAVA NO LOCAL DESTINADO A SUA DIRETORIA. ENQUADRAMENTO – ARTIGO 258 INC. II DO CBJD.”

A quarta denúncia é oferecida em face de RODRIGO LEONAM DE AZEVEDO LIMA, funcionário do CARUARU CITY SPORT CLUB, nos seguintes termos: “AOS 45 MINUTOS DA SEGUNDA FASE, O DIRIGENTE ORA DENUNCIADO, RODRIGO LEONAM, DO CARUARU CITY CORREU EM DIREÇÃO À ÁREA DA EQUIPE SUA ADVERSÁRIA E DIRIGIU-LHES AS SEGUINTE PALAVRAS: ‘VAI TOMAR NO CÚ BANDO DE FILHO DA PUTA! VOCÊS SÃO UM BANDO DE FILHO DA PUTA!’ CONSTA AINDA QUE O DENUNCIADO DIRIGIU-SE TAMBÉM AOS JOGADORES DA EQUIPE SUA ADVERSÁRIA, COM AS SEGUINTE PALAVRAS: ‘VÃO TOMAR NO CÚ! AQUI QUEM MANDA É A GENTE PORRA!’ EM DECORRÊNCIA HOUVE UM PRINCÍPIO DE CONFUSÃO. ENQUADRAMENTO – ARTIGO 258 DO CBJD.”

Pelas razões expostas, a Procuradoria ofereceu a denúncia, prosseguindo o feito nos termos do art. 78-A e seguinte, requisitando a juntada de antecedentes disciplinares dos denunciados.

Todas as partes citadas e defesa presente na sessão virtual de julgamento.

É o relatório.

VOTO:

Trata-se o presente caso de análise das condutas praticadas pelos denunciados acima qualificados, na partida disputada em 20/02/2022, pelo CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SERIE A1/2022, entre as equipes do CARUARU CITY SPORT CLUB e do RETRÔ FUTEBOL CLUBE BRASIL.

A Procuradora da Justiça Desportiva de Pernambuco reiterou todos os termos da denúncia.

Os denunciados apresentaram defesa oral, por meio dos advogados ALFRAN MELO e HELENA RESTEL. Não foram apresentadas provas de vídeo ou testemunhais, e também não foram ouvidos os denunciados, de forma que a apreciação das condutas dos denunciados será feita com base nas alegações da Procuradoria e da defesa, e ainda, com base na súmula do árbitro da partida.

Em que pese a elogiável defesa apresentada pelos denunciados, por meio de seus advogados, não há, no caso em análise, como desqualificar as denúncias ofertadas, uma vez que, além de guardarem inteira consonância com as narrativas contidas na súmula do árbitro da partida, trazem escoreitos enquadramentos nas regras do Código de Justiça Desportiva.

Passo, assim, a proferir meu voto com relação a cada um dos denunciados:

Quanto ao primeiro denunciado, TÚLIO JOSÉ DE AZEVEDO VIANA, atleta profissional do CARUARU CITY SPORT CLUB, com a ótica voltada para o art. 178 do CBJD, em razão da conduta tipificada no art. 258, inciso II, do CBJD, e considerando a atenuante prevista no inciso IV do art. 180, do CBJD, aplico a pena de suspensão de 1 (uma) partida; e considerando o pedido da defesa, substituo por advertência, com base no regramento previsto no art. 258, § 1º, do CBJD.

Quanto ao segundo denunciado, ANDERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA, Dirigente do CARUARU CITY SPORT CLUB, com a ótica voltada para o art. 178 do CBJD, em razão da conduta tipificada no art. 258, inciso II, do CBJD, e considerando a atenuante prevista no inciso IV do art. 180, do CBJD, aplico a pena de suspensão de 30 (trinta) dias.

Quanto ao terceiro denunciado, LAERCIO GUERRA DE MELO JUNIOR, Dirigente do RETRÔ FUTEBOL CLUBE BRASIL, com a ótica voltada para o art. 178 do CBJD, em razão da conduta tipificada no art. 258, inciso II, do CBJD, e considerando a atenuante prevista no inciso IV do art. 180, do CBJD, aplico a pena de suspensão de 15 (quinze) dias.

Quanto ao quarto denunciado, RODRIGO LEONAM DE AZEVEDO LIMA, funcionário do CARUARU CITY SPORT CLUB, com a ótica voltada para o art. 178 do CBJD, em razão da conduta tipificada no art. 258, caput, do CBJD, e considerando a atenuante prevista no inciso IV do art. 180, do CBJD, aplico a pena de suspensão de 30 (trinta) dias.

É como voto.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Auditores que compõem a Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco: a) por unanimidade, pela procedência da denúncia em face de TÚLIO JOSÉ DE AZEVEDO VIANA, condenando o denunciado como incurso no art. 258, inciso II, do CBJD, aplicando a pena mínima de suspensão de 1 (uma) partida, substituindo-a por advertência; b) por unanimidade, pela procedência da denúncia em face de ANDERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA, condenando o denunciado como incurso no art. 258, inciso II, do CBJD, aplicando, por maioria de votos, a pena de suspensão de 30 (trinta) dias, vencidos os Auditores Rafael Silva Pereira de Arruda e Silvio Neves Batista Campos, que aplicavam a pena de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias; c) por unanimidade, pela procedência da denúncia em face de LAERCIO GUERRA DE MELO JUNIOR, condenando o denunciado como incurso no art. 258, inciso II, do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 15 (quinze) dias; e d) por unanimidade, pela procedência da denúncia em face de RODRIGO LEONAM DE AZEVEDO LIMA, condenando o denunciado como incurso no art. 258, inciso II, do CBJD, aplicando, por maioria de votos, a pena de suspensão de 30 (trinta) dias, vencidos os Auditores Rafael Silva Pereira de Arruda e Silvio Neves Batista Campos, que aplicavam a pena de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias.

Recife, 16 de março de 2022.

Luciano José Falcão Lacerda

Auditor – 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PE/FPF (Assinado eletronicamente)